



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02/2009

Ementa: Suprime o Art. 18 "caput" e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã-Pr. e dá outras providências.

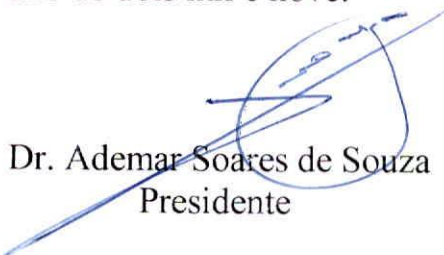
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 52, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 1º – Fica suprimido na íntegra o Art. 18 "caput" e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º – Esta Emenda Supressiva entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.


Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
1º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã dá direito aos professores a pós o s vinte e c inco ou vinte anos de regência de classe, de completar seu tempo de serviço (para fins de aposentadoria) em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal o que ocorreria num

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 350
Ivaiporã, 03 de 09 de 2009

1º TURNO - Retirado em
Pedido de vista solicitado
Pelo SR. VEREADOR
EDIVALDO AP. MONTANHERI
05/10/09
estudos.

Reunião Ordinária
1ª Discussão
Câmara de Vereadores

APROVADO
Em 13/10/09
Ata(s) n.º 2635

Reunião Ordinária
2ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade
Em 19/10/09
Ata(s) n.º 2639

Reunião Ordinária
3ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade
Em 26/10/09
Ata(s) n.º 2640

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em 08/09/2009

2º TURNO

Suplemento de intervenção pelo
Sr. Luiz G. Chaves
Reunião Ordinária
1ª Discussão
Câmara de Vereadores

APROVADO

Em 03/11/09
Ata(s) n.º 2643

Reunião Ordinária
2ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em 09/11/2009 por unanimidade
Ata(s) n.º 2644

Reunião Ordinária
3ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO

Em 16/11/09 por unanimidade
Ata(s) n.º 2645



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

futuro próximo de ter mais professores trabalhando em serviços administrativos do que em sala de aula.

Quanto ao Parágrafo Único do Art. 18 da Lei Orgânica sobre a gratificação aos professores designados exclusivamente, para exercer atividades no atendimento a deficientes, o Plano de cargos e salários dos professores do Município de Ivaiporã, Lei nº 1.373/2006, em seu Art. 39 "caput" e Parágrafo Único versam o seguinte: **"Fica instituído o Adicional de Classe Especial – ACE , correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do vencimento. O Adicional que trata este artigo é devido ao professor com habilitação específica na área de educação especial e enquanto estiver atuando em regência de classe especial"**. Portanto a gratificação do Art. 18, Parágrafo Único somada ao adicional da Lei nº 1.373/2006, tornou-se inconstitucional, de conformidade com o Art. 37, Inciso XIV da Constituição Federal de 1988 que diz: **"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores"**. A Constituição Federal proíbe expressamente que as vantagens pecuniárias incidam sobre outras vantagens agregadas ao **vencimento-padrão**, que é a denominada "superposição de vantagens".

Diante do exposto, se faz necessária à aprovação do Projeto de Emenda Supressiva.


Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente


Jaffer Guilherme saganski Ferreira
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02/2009

Ementa: Suprime o Art. 18 "caput" e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã-Pr. e dá outras providências.

PARECER :

Os Membros da Comissão acima referida, analisando a Emenda Supressiva em pauta, que foi redigida dentro das normas legais, não cabendo neste aspecto nenhum reparo a fazer, concluíram ser a mesma lógica e constitucional, por isso resolvem emitir parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Mario Hort

Sadi Marcondes Mendes



CAMÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Av. Cidades São Paulo nº. 940 Fone: 43 3472 7413 / Fax 43 3472 4553 sergioribeiro@onda.com.br Cep 86870.000

CONTROLADORIA

Parecer nº. 008/2009

Ivaiporã, 02 setembro de 2009.

Exmo. Senhor

Ademar Soares de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã

Ivaiporã - PR

Prezado Senhor

Atendido = P
to de Emenda Supri
Di se nº 02/2009

Senhor presidente, venho através deste **como alerta**, solicitar a retirada na lei orgânica do município do art. 18 onde dispõem:

Lei orgânica.

Art. 18. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino publico municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo Único: *A gratificação concedida ao servidor publica municipal designado exclusivamente para exercer e atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos, será incorporada ao vencimento depois de percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.*

Das complicações apresentadas

I- A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 37, inciso XIV**, proíbe expressamente que as vantagens pecuniárias incidam sobre outras vantagens agregadas ao **vencimento-padrão**, que é a denominada "superposição de vantagens".

II – É meta do governo Federal através dos programas "incluir" e outros programas dar acesso a todas as salas de aulas a alunos portadores de necessidades especiais. O plano de cargo e salários dos professores Lei nº 1.373/2006, artigo 39, parágrafo único, institui um adicional de 24% do vencimento para professores que atuam em sala especiais. Portanto se for mantido este artigo na lei orgânica todos os professores terão direito de incorporação deste adicional a cada 5 anos.

III- Portanto o artigo 18 da lei orgânica, somada as gratificações da lei 1.373/2006 tornou-se inconstitucional, pois conforme item I acima relacionado fere os princípios constitucionais em seu art. XIV do art. 37 da CF.

IV- Outra contrariedade deste Art. 18 da lei orgânica é dar direito aos professore aos 25 anos de sala de aula (regência) completar seu tempo de serviço em outros trabalhos pedagógicos (Serviços administrativos). Neste item é importante lembrar que o fator previdenciário do município é o INSS e para mulheres se aposentam com trinta anos de

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Câmara Municipal de Ivaiporã



CAMÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

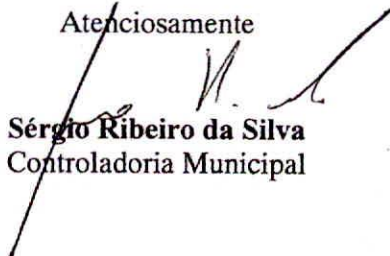
Avenida São Paulo nº. 940 Fone: 43 3472 7413 / Fax 43 3472 4553 sergioribeiro@onda.com.br Cep 86870.000

CONTROLADORIA

contribuição. Se mantivermos esse dispositivo corremos um risco de no futuro próximo ter mais professores trabalhando em serviços pedagógicos que em sala de aula.

Portanto senhor presidente solicitamos sua compreensão na apreciação desta matéria, pois os professores não sofrerão perdas quanto a este adicional, pois o mesmo permanecerá no plano de cargos e salários onde é mais bem esclarecido e dispõe de regras para este adicional. A manutenção deste dispositivo na lei orgânica poderá causar o fim de qualquer direito a gratificações neste gênero tendo em vista a inconstitucionalidade quando da incorporação.

Atenciosamente


Sérgio Ribeiro da Silva
Controladoria Municipal

... das últimas 05 (cinco) avaliações anuais de desempenho
... e cinco);

LEI Nº 1.373 / 2006 - PLANO DE CARGO E SALÁRIOS DOS PROFESSORES

TÍTULO III DAS VANTAGENS CAPÍTULO I Dos Adicionais

Art. 39. Fica instituído o Adicional de Classe Especial - ACE, correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do vencimento.

Parágrafo único. O adicional que trata este artigo é devido ao professor com habilitação específica na área de educação especial e enquanto estiver atuando em regência de classe especial.

Art. 40. Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, vantagem mensal equivalente a 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício, incidindo sobre o vencimento base, até o limite de 30% (trinta por cento).

§1º. O ATS será devido a partir do mês subsequente ao que completar ano de serviço.

§2º. O adicional por tempo de serviço integra a remuneração para efeito de cálculo de férias e décimo terceiro salário.

§3º. Para efeito de concessão do ATS, serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício e o tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou função gratificada.

§4º. Enquanto o professor permanecer no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá a percepção do ATS, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§5º. O ATS não incorpora ao vencimento, sendo vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de acréscimos ulteriores.

Art. 41. Fica instituído o Adicional de Capacitação - ADC, vantagem mensal, devida ao professor estável, correspondendo a 1% (um por cento) do vencimento base, a cada 100 (cem) horas de participação em cursos na área de Educação.

§1º. O adicional de capacitação será concedido após análise e deferimento de requerimento, o qual deverá estar acompanhado da devida documentação.